

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- 3 OUT 15 18 2023

009959



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

**PROJETO DE LEI Nº 2255/2023**

**ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA.**

**Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico, informático ou eletrônico.

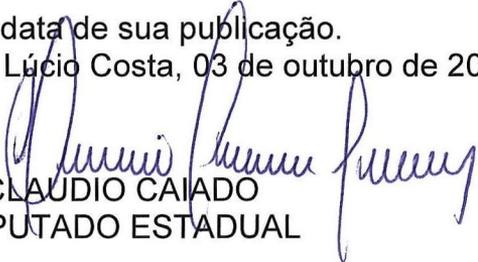
§ 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima ou ao seu próprio telefone através de SMS ou aplicativos de mensagens.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.

  
CLAUDIO CAIADO  
DEPUTADO ESTADUAL

## **JUSTIFICATIVA**

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará a criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

As estatísticas de violência doméstica no Brasil são assustadoras. A violência contra as mulheres, apesar de ser crime e uma grave violação aos direitos humanos, segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente.

O Brasil registrou oficialmente, em 2021, a morte de 1.337 mulheres por sua condição de gênero, feminicídios praticados em sua maioria por companheiros, ex-companheiros ou pretensos companheiros. No ano de 2022 houve um aumento de 5,46 % nos casos que chegaram ao patamar de 1.410 feminicídios, conforme dados fornecidos pelo Monitor da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Apesar dos dados alarmantes, as mulheres vêm tomando coragem e buscando ajuda policial e judicial através do registro das agressões sofridas e do pedido de medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). No entanto, mesmo com a medida protetiva, muitas mulheres sentem medo de serem surpreendidas pelos seus agressores caso eles sejam liberados pela justiça. Com efeito, o artigo 21 da Lei 11.340/06 preceitua que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Contudo, não diz quando nem como essa notificação será feita, o que pode se tornar serôdia e inócua. Por isso, propomos o presente projeto de lei, a fim de assegurar a elas o direito à comunicação prévia quando do relaxamento dessas decisões.

A prática cotidiana demonstra que não são poucos os casos em que o réu é solto e volta a importunar ou agredir a vítima. Muitas vezes o ofensor ceifa a vida da mulher imediatamente após sair da delegacia ou da prisão, pegando-a de surpresa sem que possa se proteger ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

O enfrentamento à violência contra mulheres requer integração e articulação ampla de um conjunto de atores sociais e políticos para uma atuação efetiva em rede.

Assim, a contribuição do projeto é para garantir maior possibilidade de proteção à mulher vitimada, notificando-a previamente ou concomitantemente de atos processuais de liberação do agressor, dando-lhes a oportunidade de adotarem as medidas de segurança que acharem porventura necessárias.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

